



Câmara Municipal de Araruama

LEI Nº 1.995 DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Protocolo sob o nº 3345

Livro n.º _____ Fls. n.º _____

Em 05 / 11 / 2015

Ass. duane

Dispõe sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 96 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organização social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e cujo objeto social seja dirigido às áreas da cultura, esporte, lazer, recreação, ensino, pesquisa científica, preservação do meio ambiente e saúde, assim como a sua contratação será regida por esta lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo promoverá processamento da qualificação e contratação de que trata este diploma.

Seção II

Da Qualificação

Art. 2º. O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado pelo interessado ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento endereçado ao secretário da pasta competente, conforme a área de atuação em que pretende qualificar-se, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia do ato constitutivo;
- II – o ato constitutivo deverá conter disposições sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração ou órgão equivalente com a seguinte composição:
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de desqualificação, ao patrimônio público do município;



III – comprovar a prestação de serviço na área em que se pleiteia a qualificação, em prazo igual ou superior a 02 (dois) anos;

§ 1º – Para fins de qualificação, o conselho de administração da entidade deverá ser composto no mínimo por:

- a) 60% (sessenta por cento) de membros eleitos entre os associados;
- b) 40% (quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho;

§ 2º – Os membros eleitos ou indicados para compor o conselho de administração terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - O primeiro mandato de metade dos membros dos eleitos ou indicados será de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

§ 4º - O pedido de qualificação será autuado e processado pelo secretário da pasta em cuja área solicita-se a qualificação. O secretário verificará o cumprimento dos requisitos, ou a sua justificação, encaminhando em seguida ao Prefeito parecer opinando pelo deferimento ou não do pedido.

Art. 3º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I** - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II** - Aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimento, relativos ao objeto contrato de gestão celebrado.
- III** - aprovar, por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros, o Regulamento relativo ao objeto do contrato celebrado contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados.
- IV** - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- V** - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais, relativas ao objeto do contrato de gestão celebrado.

Art. 4º. A análise e aferição do cumprimento dos requisitos será realizada pelo secretário, que poderá requerer a manifestação de órgãos e servidores municipais.

Seção III **Do Chamamento Público**

Art. 5º. A contratação de organização social será realizada mediante Chamamento Público simplificado, com critérios de julgamento objetivo e que possibilite a ampla participação das entidades já qualificadas e que conduzam à seleção da melhor proposta.

Art. 6º. A administração pública estabelecerá critérios objetivos de habilitação e qualificação conforme as necessidades próprias do objeto a ser contratado, devendo necessariamente constar:

I – Habilitação:

- a) certificado de qualificação junto ao município;
- b) ato constitutivo;

M



- c) tempo de existência de no mínimo 5 (cinco) anos, contando com pelo menos 2 (dois) anos de atividade na área em que se qualifica e concorre;
- d) certidões que comprovem a regularidade fiscal com a fazenda federal, estadual e municipal.
- e) certidão negativa ou positiva com efeito negativo de débito trabalhista;
- f) certidão negativa de falência e concordata.

II – Qualificação:

- a) declarações emitidas por pessoas jurídica de direito publico ou privado que ateste a prestação de serviço na área em que se qualificou;
- b) certidões emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste o tempo de serviço prestado.

Parágrafo Único. Poderá ser exigido certificado visando comprovar já ter gerido e prestado serviços na quantidade e complexidade a ser contratada.

Seção IV
Da celebração do Contrato de Gestão

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à gestão e prestação de serviços públicos.

Art. 8º. O Contrato de Gestão será celebrado por meio de instrumento de Contrato, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II - indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, ou, ainda, a entidade sem fins lucrativos atuante na mesma área que a extinta, localizada neste município, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial do Município de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

Art. 9º. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

M



- I - a diretoria estatutária da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;
- II - os Conselhos de Administração e Fiscal da entidade.

Seção V
Da Fiscalização e do Acompanhamento

Art. 10º. O gestor do contrato será o secretário municipal cuja secretaria encampe o serviço público objeto do contrato de gestão.

Art. 11. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados pelo secretário.

- I – o secretário criará comissão técnica para lhe assessorar no acompanhamento e fiscalização;
- II – o secretário ocupará a presidência da comissão;
- III – o secretário poderá nomear servidores públicos para atuar no auxílio ao acompanhamento e fiscalização, assim como poderá solicitar, para os mesmos fins, os préstimos de servidor público, quando este estiver hierarquicamente sob a chefia de outra secretaria.

Art. 12. A prestação de contas da Organização Social dar-se-á por meio de relatório a ser apresentado ordinariamente na periodicidade mensal, trimestralmente e anual, e extraordinariamente a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo:

- I – atingimento das metas;
- II – principais ocorrências;
- III – comunicações sobre a prestação do serviço, sua adequação, necessidades de alteração ou adaptação;
- IV – demandas e solicitações da comunidade;
- V – apontamentos financeiro, econômicos e contábeis que julgar necessário;
- VI – demonstrativos econômico, financeiro, contábil e de regularidade fiscal;
- VII – outros apontamentos.

Art. 13. O secretário emitirá relatório técnico a vista dos relatórios apresentados pela contratada, manifestando-se sobre:

- I – atingimento das metas;
- II – manifestação e providências quanto aos incisos II a V do artigo anterior;
- III – recomendação quanto ao inciso VI do artigo anterior, de envio ao órgão municipal encarregada da finança e contabilidade, quando apresentar flagrante inconsistência;

§ 1º. Ao final de cada exercício financeiro será elaborado relatório anual com a consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o respectivo Secretário encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

✓
i



§ 2º. Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), o respectivo Secretário deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Comissão de Avaliação, que se manifestará.

§ 3º. Com base na manifestação da Comissão de Avaliação, o respectivo Secretário poderá ouvir a Procuradoria Geral para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

Art. 14. Os servidores do órgão competente da respectiva Secretaria responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato de Gestão, ao conhecerem qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao secretário ou ao Prefeito Municipal para as providências necessárias.

Art. 15. A Comissão de Avaliação avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A qualquer tempo e conforme recomende o Interesse público, a Comissão de Avaliação requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

Art. 16. A Comissão de Avaliação criada pelo secretário será por ele presidida e será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal, com notória capacidade e adequada qualificação; e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º. A entidade apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no §2º, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º. A Comissão se manifestará por meio de pareceres e relatórios.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação, mediante Decreto.

Seção VI **Da Desqualificação e da Intervenção**

Art. 17. Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, ou, ainda, deficiência na prestação dos serviços os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento farão abrir processo administrativo para apuração dos fatos.

A



§ 1º. Confirmada a malversação dos recursos ou ineficiência do serviço, sendo sanáveis ou recuperáveis as falhas será celebrado Termo de Compromisso estabelecendo:

- I - os pontos a sanar ou recuperar;
- II – os prazos;
- III – as condições.

§ 2º. Sendo insanável ou irrecuperável será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências necessárias.

Art. 18 Na hipótese de falhas insanáveis ou irrecuperáveis, ou, ainda, de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão e o prosseguimento da prestação dos serviços, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º. A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º. Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º. Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

Seção VII

Da Cessão de Servidores e Bens

Art. 19. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município.

Parágrafo Único - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 20. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

Art. 21. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 22. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 23. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.



Art. 24. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 25. A qualificação de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 26. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

um conselho de administração ou órgão equivalente com a seguinte composição:

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de desqualificação, ao patrimônio público do município;

III - comprovar a prestação de serviço na área em que se pleiteia a qualificação, em prazo igual ou superior a 02 (dois) anos;

§ 1º - Para fins de qualificação, o conselho de administração da entidade deverá ser composto no mínimo por:

a) 60% (sessenta por cento) de membros eleitos entre os associados;

b) 40% (quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho;

§ 2º - Os membros eleitos ou indicados para compor o conselho de administração terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - O primeiro mandato de metade dos membros dos eleitos ou indicados será de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

§ 4º - O pedido de qualificação será autuado e processado pelo secretário da pasta em cuja área solicite-se a qualificação. O secretário verificará o cumprimento dos requisitos, ou a sua justificação, encaminhando em seguida ao Prefeito parecer opinando pelo deferimento ou não do pedido.

Art. 3º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - Aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimento, relativos ao objeto contrato de gestão celebrado.

III - aprovar, por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros, o Regulamento relativo ao objeto do contrato celebrado contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados.

IV - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

V - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais, relativas ao objeto do contrato de gestão celebrado.

Art. 4º. A análise e aferição do cumprimento dos requisitos será realizada pelo secretário, que poderá requerer a manifestação de órgãos e servidores municipais.

Seção III Do Chamamento Público

Art. 5º. A contratação de organização social será realizada mediante Chamamento Público simplificado, com critérios de julgamento objetivo e que possibilite a ampla participação das entidades já qualificadas e que conduzam à seleção da melhor proposta.

LEI Nº 1.995 DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como Organização Social, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 96 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organização social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e cujo objeto social seja dirigido às áreas da cultura, esporte, lazer, recreação, ensino, pesquisa científica, preservação do meio ambiente e saúde, assim como a sua contratação será regida por esta lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo promoverá processamento da qualificação e contratação de que trata este diploma.

Seção II Da Qualificação

Art. 2º. O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado pelo interessado ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento endereçado ao secretário da pasta competente, conforme a área de atuação em que pretende qualificar se, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo;

II - o ato constitutivo deverá conter disposições sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção,

Art. 6º. A administração pública estabelecerá critérios objetivos de habilitação e qualificação conforme as necessidades próprias do objeto a ser contratado, devendo necessariamente constar:

I – Habilitação:

- a) certificado de qualificação junto ao município;
- b) ato constitutivo;
- c) tempo de existência de no mínimo 5 (cinco) anos, contando com pelo menos 2 (dois) anos de atividade na área em que se qualifica e concorre;
- d) certidões que comprovem a regularidade fiscal com a fazenda federal, estadual e municipal.
- e) certidão negativa ou positiva com efeito negativo de débito trabalhista;
- f) certidão negativa de falência e concordata.

II – Qualificação:

- a) declarações emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste a prestação de serviço na área em que se qualificou;
- b) certidões emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste o tempo de serviço prestado.

Parágrafo Único. Poderá ser exigido certificado visando comprovar já ter gerido e prestado serviços na quantidade e complexidade a ser contratada.

Seção IV

Da celebração do Contrato de Gestão

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à gestão e prestação de serviços públicos.

Art. 8º. O Contrato de Gestão será celebrado por meio de instrumento de Contrato, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, ou, ainda, a entidade sem fins lucrativos atuante na mesma área que a extinta, localizada neste município, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial do Município de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

V obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI vinculação dos repasses financeiros que forem

irrecuperáveis, ou, ainda, de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão e o prosseguimento da prestação dos serviços, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º. A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a fiscalização e avaliação da execução do Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º. Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º. Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

Seção VII Da Cessão de Servidores e Bens

Art. 19. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município.

Parágrafo Único - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 20. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

Art. 21. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 22. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 23. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.

Art. 24. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 25. A qualificação de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 26. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2015

**Miguel Jeovani
Prefeito**